



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: EUCATUR-EMP.UNIAO CASCABEL DE TRANS. E TUR.LTDA**

**ENDEREÇO: MONTE CASTELO , 856 - JARDIM DOS MIGRANTES - MUNICIPIO JI-PARA/RO -  
CEP: 76900-702**

**PAT Nº: 20212906300296**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 02/04/2021**

**CAD/CNPJ: 76.080.738/0031-93**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO NULO Nº: 2021/1/14/TATE/SEFIN**

1. Deixar de emitir MDF'e – Emissor não inscrito no CAD/ICMS-RO -
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de Infração Nulo

## **1 – RELATÓRIO**

Auto de Infração lavrado em 02/04/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração: “*O Sujeito Passivo acima identificado transportava mercadorias vinculadas ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDFe nº 3636 - série 3, em desacordo a legislação pertinente, vez que o Manifesto Eletrônico encontrava-se ENCERRADO antes do final do percurso, conforme telas de sistema em anexo, culminando no trânsito por este Posto Fiscal sem apresentar MDF-e válido, contrariando assim o imperioso legal e sujeitando-se, portanto, às penalidades dispostas na Legislação Tributária do Estado de Rondônia. Multa de 50 UPF/RO.Art. 92 do anexo XIII do RICMS/RO, ap. p/Dec 22.721/2018, Cláusulas 3<sup>a</sup>, Inciso I; 11<sup>a</sup>; 14<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup>, I, do Ajuste SINIEF 21/2010.*”

Período Fiscalizado: “02/04/2021 a 02/04/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 92 do anexo XIII do RICMS/RO, ap. p/Dec 22.721/2018, Cláusulas 3<sup>a</sup>, Inciso I; 11<sup>a</sup>; 14<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup>, I, do Ajuste SINIEF 21/10” Multa: “Artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Multa: “4627,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

|                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| MULTA: 50 UPF               | R\$ 4.627,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 4.627,00 |

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz resumidamente as seguintes alegações:

- que “A requerente não emitiu nenhum documento com qualquer omissão fiscal ou deixou de emitir-lo, conforme alega o agente do fisco, a requerente estava perfeitamente acobertada de documentos fiscais idôneos, o que desclassifica toda argumentação fiscal.”
- que “o Estado de Rondônia é parte ilegítima para propor a respectiva ação fiscal, logo, não resta outra alternativa a não ser julgar a respectiva ação totalmente improcedente por ser ela injusta e ilegal.”
- que “trata-se de operações iniciadas em outro Estado, ou seja, no estado de MATO GROSSO, não trazendo qualquer prejuízo ao fisco do Estado de Rondônia.”

No mais, o sujeito passivo transcreve trechos de algumas decisões deste Tribunal, acerca da aplicação da Súmula 01/2016 e conclui requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente.

### **3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da verificação de que o MDF-e nº 3636, emitido pelo sujeito passivo, encontrava-se com registro do Evento de Encerramento ao transitar pelo Posto Fiscal de Vilhena, ou seja, antes de finalizado o respectivo percurso.

Ocorre que, como podemos observar, o referido documento fiscal (MDF-e nº 3636) foi emitido por transportador não inscrito no CAD ICMS/RO, uma vez que o mesmo é contribuinte do Estado do Mato Grosso.

Nesse sentido, apesar de tratar-se de matéria prevista em Ajuste SINIEF/Convênio, por força do constante do artigo 11, Inciso I, alínea “a” da Lei Complementar 87/96, e nos termos do Art. 119 do CTN, o Estado de Rondônia não possui a competência para constituir crédito tributário, bem como para exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias relativamente ao Sujeito Passivo, uma vez que não figura como sujeito ativo na relação jurídico-tributária em questão.

“LC 87/96:

*Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;”*

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

*LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.*

*Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”*

Nos cabe salientar que após se manifestar nesse sentido em diversos julgados, este Tribunal sumulou o entendimento/decisão, nos termos do Art. 144-D da Lei 688/96, conforme abaixo transcreto:

**“SÚMULA 01 (DOE N° 184/30/09/2016) - É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia. Porto Velho, 28 de setembro de 2016. Maria do Socorro Barbosa Pereira, Presidente do TATE/SEFIN”**

Diante do exposto, conforme constante das alegações do sujeito Passivo em sua defesa, em virtude da legitimidade ativa do fisco de Rondônia, e por força do efeito vinculante da Súmula 01, nos termos do §1º do Art. 144-D da Lei 688/96, o auto de infração não deve ser mantido.

## **5 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 4.627,00 (Quatro mil seiscentos e vinte e sete reais).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída decorrer da aplicação de Súmula do TATE prevista no artigo 144-D, nos termos do Art. 132, §1º, II, da Lei 688/96.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração,

nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 31/10/2021 .*

***Jamily Costa Moldero***

***JULGADOR DE 1<sup>ª</sup> INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:  
**Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,** Data: **31/10/2021, às 19:30.**  
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.